

Portaria

PORTARIA Nº 087/DSE/SEME/PP/2025

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 10.009, de 01 de janeiro de 2025 – publicado no D.O Extra nº 4587, de 07 de janeiro de 2025,

Resolve:

Art. 1º. Designar a servidora **Tânia Maria Loreiro da Silva**, Matrícula nº 502-1 para responder como **Diretora Pro-Tempore** da Escola Polo Municipal Rural Graça de Deus, a partir de 15 de junho de 2025, pelo prazo de 180 dias, em substituição à **Diretora Valdelice Pereira da Silva** – matrícula nº 2453, que está em licença maternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de junho de 2025.

Cumpra-se.

Ponta Porã, MS, 04 de julho de 2025.

Profª. Me. Eliana Aparecida Araujo Fernandes
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 90 DE 08 DE JULHO DE 2025

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, estado do Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando a **Portaria do MEC nº 85**, de 31 de janeiro de 2025, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que torna pública a seleção de professor(a) para cadastro reserva de servidor público para atuar como Formador(a) Municipal da Educação Infantil, no Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil no estado de Mato Grosso do Sul (Pro-LEEI-MS/UFMS), no âmbito do Programa Nacional Criança Alfabetizada (CNCA); o **Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023**, que Institui Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo elencados para constituírem a **Comissão do Processo Seletivo Interno para a seleção de professor(a) para cadastro reserva de servidor público para atuar como Formador(a) Municipais da Educação Infantil, no Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil no estado de Mato Grosso do Sul (Pro-LEEI-MS/UFMS)**, no âmbito do Programa Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) encarregados de acompanhar, coordenar e controlar os trabalhos atinentes.

- **Elizabeth Felizari Escobar Peixoto** – presidente
- **Cintia Faiele Hensel** - membro
- **Jane Doldam Marques Nardi** – membro
- **Jaqueline Jociele Ledur** - membro
- **Magda Borgato de Moura** - membro
- **Meire Luzia de Souza Pereira** – membro
- **Roney Dourisboure Marques** - membro

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 08 de julho de 2025.

Profª Me. Eliana Aparecida Araújo Fernandes
Secretária Municipal de Educação

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 272, DE 07 DE JULHO DE 2025.

“Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Ponta Porã (PMAU), estabelece diretrizes para o manejo da arborização urbana, promovendo sua conservação e preservação, e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Ponta Porã (PMAU), que dispõe sobre a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização, com fundamento no art. 13, VII e no art. 211 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã.

Parágrafo Único – O presente PMAU vigorará por prazo indeterminado, sem prejuízo da necessidade de sua revisão periódica, que deverá ser pautada em diretrizes técnicas que busquem a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no seu processo de atualização.

Seção I

Dos conceitos e das definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar entende-se por:

- I - arborização urbana: conjunto de unidades arbóreas que compõem a vegetação localizada no perímetro urbano do Município de Ponta Porã;
- II - árvore ou unidade arbórea: vegetal lenhoso de porte variável, que apresenta um tronco principal ereto e indiviso, que permite ramificações a uma altura também variável, sempre distantes do solo e formadoras da copa;
- III - arbusto: vegetal que se ramifica desde junto ao solo, com porte inferior aos das árvores, que não necessita de grandes espaços para se desenvolver;
- IV - áreas verdes: áreas de propriedade pública ou privada, criadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar ou preservar os ecossistemas visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser compostas por vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, as quais são reservadas a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se ainda, a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. São consideradas áreas verdes no município:
 - a. todas as praças, jardins e parques públicos do município;
 - b. todos os espaços livres de arruamento que possuam cobertura vegetal natural ou plantada, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.
- V - muda: é uma árvore jovem que será utilizada para o plantio na propagação de espécies de plantas;
- VI - manejo: intervenção aplicada a arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- VII - espécie exótica: espécie vegetal característica de uma determinada área geográfica, não compatíveis com o bioma local (ANEXO I), e introduzida de forma artificial no Município de Ponta Porã;
- VIII - espécie exótica invasora: espécie exótica que ao ser introduzida no ambiente se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies, ocasionando danos econômicos e ambientais;
- IX - propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou disseminá-lo vegetativamente, e tais como, fragmento de talo, ramo ou outras estruturas;
- X - árvores matrizes: espécimes arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, utilizadas como fornecedoras de sementes ou propágulos vegetativos, com o objetivo de reprodução da espécie;
- XI - fuste: É a parte do tronco do indivíduo arbóreo compreendido desde a sua base no solo até as primeiras ramificações da árvore, onde se inicia a copa;
- XII - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente da pista de rolamento, onde é permitida a passagem de veículos somente para acesso aos imóveis, reservada ao trânsito de pedestres e a implantação de equipamento urbano de infraestrutura e mobiliário urbano, ao plantio de vegetação e outros fins, nos termos da lei;
- XIII - faixa de serviço: área da calçada situada junto ao meio-fio, onde normalmente estão instalados ou serão implementados os mobiliários e equipamentos urbanos, autorizados consoante a legislação vigente, tais como:
 - a. posteamento;
 - b. tampa de poço de visita e de caixa de passagem ou outros elementos aflorados da rede de infraestrutura urbana;
 - c. hidrante;
 - d. poste de sinalização de trânsito e de nomenclatura de logradouro;
 - e. rebaixamento do meio-fio para acesso de pedestre ou de veículo;
 - f. recipiente para resíduos sólidos e arborização urbana;
- XIV - faixa livre: área de calçada situada entre a faixa de serviço e a faixa de acesso, devendo possuir calçamento em toda sua área, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem as condições de acessibilidade nos termos da ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea;
- XV - faixa de acesso: área da calçada situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos para pessoas ou veículos aos móveis;
- XVI - inventário: procedimento de quantificação e qualificação de uma determinada população arbórea, por meio do uso de técnicas estatísticas de abordagem;
- XVII - manutenção: conjunto de práticas para manter e conservar as árvores em estado fitossanitário saudável, nestas incluídas a poda;
- XVIII - vias públicas: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e a calçada.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º Constituem objetivos do PMAU:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação, manejo e manutenção da arborização urbana de Ponta Porã;
- II - instituir programas de arborização, manutenção e proteção da arborização, como instrumentos de desenvolvimento urbano, qualidade de vida e equilíbrio ambiental;
- III - promover a participação da população na promoção, manutenção e preservação da arborização urbana;

- IV - integrar e envolver os órgãos públicos e a iniciativa privada nas atividades relacionadas à arborização urbana;
- V - promover e orientar melhorias, de ordem quantitativa e qualitativa, na arborização urbana.

Art. 4º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização, buscar-se-á:

- I - estabelecer os Programas de Arborização Urbana constantes no Plano Municipal de Arborização Urbana, considerando as características de cada região da cidade de Ponta Porã;
- II - planejar a arborização considerando os projetos de implantação de infraestrutura urbana e de redes de infraestrutura subterrânea e aérea, nos casos de abertura ou ampliação de via pública pelo Município de Ponta Porã, ou por empreendimentos particulares, compatibilizando-os antes de sua execução;
- III - promover a arborização em espaços públicos e gerar condições para que os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de Ponta Porã sejam arborizados, sempre que possível;
- IV - incentivar a implementação, regularização e manejo de unidades arbóreas em áreas privadas, atendendo às diretrizes da legislação vigente;
- V - exigir a apresentação de Projetos de Arborização Urbana para os novos parcelamentos do solo, a sua aprovação pelo órgão/entidade municipal ambiental e a posterior implantação;
- VI - a elaboração e a execução do Programa de Restuturação e Ordenamento Institucional, Programa de Plantio e Produção de Muda, Programa de Monitoramento e Manutenção e do Programa de Educação Ambiental para Arborização Urbana, por meio de ações conjuntas do órgão/entidade municipal ambiental com o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos;
- VII - incentivar a utilização de redes compactas ou outras tecnologias em projetos novos, em substituição às redes antigas de distribuição de energia elétrica, compatibilizando-as com a arborização urbana;
- VIII - coibir as atividades de poda e corte de unidades arbóreas situadas em vias públicas por particulares, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º, nos arts. 11 a 12 e no §1º do art. 28 desta Lei Complementar, e aplicar as penalidades previstas na infração da legislação ambiental;
- IX - coibir o vandalismo e o uso das unidades arbóreas para outros fins, tais como para a divulgação de publicidades, mensagens e pinturas;
- X - preservar a harmonia entre a arborização urbana e os monumentos e prédios históricos;
- XI - monitorar a arborização histórica do Município de Ponta Porã para que seja preservada e, quando necessário, substituída, de modo a manter a perspectiva da arborização histórica;
- XII - controlar as infestações na arborização pública por espécies vegetais parasitas, bem como lagartas e outras espécies de pragas;
- XIII - realizar convênios com instituições de ensino, com o objetivo de pesquisar e testar espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I), visando a sua introdução na arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Para a consecução de ações conjuntas entre o órgão/entidade municipal ambiental e o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, serão necessárias alterações em atos infralegais, que porventura tenham estabelecido atribuições que não incluam as ações de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º Quanto aos instrumentos de desenvolvimento urbano, buscar-se-á:

- I - utilizar para a revitalização de espaços urbanos já consagrados as espécies arbóreas de referência para o local, desde que adequadas para a área;
- II - utilizar, sempre que viável, espécies arbóreas típicas da região, valorizando as compatíveis com o bioma local (ANEXO I);
- III - priorizar, em projetos de arborização, as espécies predominantes nos espaços e vias públicas antigas, exceto em casos de espécies exóticas invasoras;
- IV - verificar, ainda na fase de projeto para construção da calçada, o atendimento às normas pertinentes à acessibilidade, à disposição de mobiliário urbano e à arborização pública na faixa de serviço da calçada.

Parágrafo Único – Fica estabelecido, enquanto medida de prevenção fitossanitária, que a presença de uma mesma espécie arbórea, no âmbito do perímetro urbano do Município, não poderá exceder à 15% (quinze por cento) do total de espécimes existente.

Art. 6º Quanto ao equilíbrio ambiental, buscar-se-á:

- I - utilizar, sempre que viável, espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I) em projetos de arborização de ruas, avenidas e canteiros centrais; e
- II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada, cumprindo as premissas constantes no PMAU, para garantir a estabilidade e minimizar os impactos na fauna local.

Art. 7º Quanto ao monitoramento da arborização de áreas públicas, buscar-se-á:

- I - estabelecer, por meio do órgão/entidade municipal ambiental, o cronograma integrado do plantio e manutenção da arborização;
- II - estabelecer diretrizes para a realização das podas de condução e outras atividades necessárias à sobrevivência, crescimento e conservação das mudas e unidades arbóreas, a serem executadas pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos ou, quando for o caso, pelo próprio órgão/entidade municipal ambiental;
- III - instituir um banco de dados com informações referentes às ações e documentos relacionados à arborização urbana, com o objetivo de manter um cadastro permanente e atualizado com o mapeamento de todas as unidades arbóreas;
- IV - monitorar as unidades arbóreas adultas, visando o seu corte antecipado, com o objetivo de evitar a queda natural;
- V - adotar medidas que compatibilizem a execução do serviço de manutenção e substituição de redes de infraestrutura subterrânea e aérea existentes no Município com a proteção da arborização, devendo o órgão/entidade municipal ambiental autorizar previamente a poda ou o corte de unidades arbóreas, salvo nas hipóteses excetuadas pela legislação aplicável.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 8º São diretrizes do PMAU:

- I - a execução dos Programas, como estratégia de sustentabilidade socioambiental, conforme previsto no Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU);
- II - a responsabilidade das pessoas e do Poder Público nas ações de preservação, conservação, plantio e replantio de unidades arbóreas em vias públicas, áreas públicas e privadas, incluindo o controle e a fiscalização da arborização;

III - a manutenção e o incentivo à arborização adequada dos passeios públicos e das áreas verdes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º A implementação do PMAU será de competência do órgão/entidade municipal ambiental em conjunto com o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos e com o apoio da população, inclusive como estratégia de sensibilização e conscientização acerca da temática.

§1º - Compete ao órgão/entidade municipal ambiental:

- I - elaborar os projetos de recomposição florestal de áreas de preservação permanente em áreas públicas;
- II - analisar e aprovar os projetos de recomposição florestal em área particular;
- III - aprovar projetos de arborização e de manutenção da arborização em vias e áreas públicas;
- IV - viabilizar o plantio, a manutenção e o corte da arborização das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, dos parques e bosques, de responsabilidade da Administração Pública Municipal em conjunto com o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos;
- V - controlar, monitorar e fiscalizar de ofício, ou mediante solicitação ou denúncia, o plantio, a manutenção e o corte da arborização em geral;
- VI - enviar ao órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos as autorizações de manutenção e corte de unidades arbóreas emitidas, para cumprimento;

§2º - Compete ao órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos executar, em vias e áreas públicas não especificadas no inciso IV do § 1º deste artigo, os serviços de:

- I - paisagismo;
- II - manutenção e corte da arborização, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental.

§3º - Na hipótese de loteamento de acesso controlado, a execução dos serviços de que trata o § 2º deste artigo deverá ser realizada pela administração do loteamento, sendo exigidas vistoria e autorização prévias do órgão/entidade municipal competente para a realização dos serviços de poda e corte de unidades arbóreas.

§4º - A manutenção da vegetação rasteira e dos arbustos situados nos passeios públicos deverá ser realizada, prioritariamente, pelo proprietário ou possuidor dos imóveis lindeiros ao passeio público, independentemente de autorização do órgão ambiental, em conformidade com o estabelecido no PMAU e demais normas municipais.

§5º - Outros órgãos e entidades municipais, no âmbito de suas atribuições, poderão participar da implementação do PMAU, em conjunto com o órgão/entidade municipal ambiental.

Art. 10 Compete ao órgão/entidade municipal ambiental, em conjunto com o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, estabelecerem as diretrizes, parcerias e planos sistemáticos de arborização e substituição gradual das unidades arbóreas, para adequação da arborização existente.

Seção I

Da Delegação dos Serviços da Poda e Corte de Unidade de Arborização Pública

Art. 11 O Poder Público Municipal poderá delegar a prestação dos serviços públicos de poda e corte de unidades arbóreas nas calçadas a pessoa jurídicas:

- I - sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação;
- II - que não sejam concessionárias ou permissionárias, mediante autorização, sempre a título precário, com a devida demonstração da justificativa e razoabilidade do ato.

§1º - Os serviços de que trata o caput somente poderão ser realizados pelas pessoas jurídicas após vistoria e autorização do órgão municipal ambiental.

§2º - Os delegatários dos serviços de poda e corte de unidades arbóreas serão responsáveis por quaisquer danos oriundos da atividade.

§3º - O Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviço público, em caso de emergência correlacionado as suas atividades principais, na qual haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, poderão proceder com a poda e corte de unidades arbóreas, independentemente de autorização prévia.

§4º - Sem prejuízo da autorização prévia concedida pelo §3º alhures, ficam os respectivos agentes obrigados a comunicar formalmente o fato ao órgão/entidade municipal ambiental, para fim de análise do ocorrido, nos termos da regulamentação aplicável, contendo ao menos: número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão.

§5º - Acaso constatado que os requisitos ora estabelecidos para a poda e/ou corte pelo Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviço público não se faziam presentes, poderão as entidades serem responsabilizado administrativamente nos termos do Capítulo X deste Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 12 A concessão dos serviços estipulados se dará por meio de contrato solene, que consignará de modo expresso:

- I - o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;
- II - a obrigação do concessionário de manter o serviço adequado;
- III - a contraprestação a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço, em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- IV - fiscalização permanente, pelo órgão municipal ambiental, das condições de prestação do serviço de poda e corte de unidades arbóreas nas calçadas;
- V - A revisão periódica da contraprestação, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados no inciso III;
- VI - A responsabilidade do concessionário por quaisquer danos decorrentes da prestação do serviço delegado;

Seção II**Da Formação de Grupos de Trabalho**

Art. 13 O órgão/entidade municipal ambiental e o órgão/entidade municipal de limpeza pública e serviços urbanos poderão constituir um grupo de trabalho multidisciplinar com técnicos das áreas de Agronomia, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Biologia, Arquitetura, dentre outras, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a implementação deste PMAU;
- II - definir as espécies arbóreas a serem utilizadas na arborização urbana;
- III - desenvolver programa de produção de mudas;
- IV - implementar os programas de educação ambiental;
- V - desenvolver o cronograma anual de arborização urbana e definir suas metas, os logradouros a serem arborizados, os programas de monitoramento e manutenção das unidades arbóreas;
- VI - unificar a metodologia de trabalho dos órgãos envolvidos no controle, manutenção e preservação da arborização;
- VII - diagnosticar a população arbórea da cidade por meio de inventário qualitativo e quantitativo, mapear as espécies, cadastrá-las e registrar tais dados, mantendo-o permanentemente atualizado;
- VIII - classificar as regiões do Município de Ponta Porã de acordo com as peculiaridades da arborização e o meio ambiente que as constitui para subsidiar o planejamento das ações de melhoria da qualidade ambiental;
- IX - identificar a ocorrência de espécies arbóreas indesejadas, tais como, espécies tóxicas, aquelas com fitossanidade comprometida, ou com sistema radicular agressivo, e definir as metodologias de substituição gradual destas unidades, com o objetivo de promover a adequação da arborização urbana;
- X - detalhar a metodologia de combate às espécies vegetais parasitas e invasoras;
- XI - definir a metodologia para retirada de tocos pelo particular;
- XII - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades para as áreas menos arborizadas.

Parágrafo único - O grupo de trabalho poderá solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública, instituições de ensino, organizações sociais, associações, empresas, dentre outros, para discutir assuntos específicos da arborização urbana.

CAPÍTULO III**DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14 O órgão/entidade municipal ambiental deverá desenvolver programas de educação ambiental com o objetivo de:

- I - conscientizar e sensibilizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II - promover a educação ambiental na rede escolar de ensino, visando conscientizar e sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da arborização urbana e do meio ambiente;
- III - reduzir e coibir o vandalismo e o número de infrações relacionadas aos danos à arborização urbana;
- IV - compatibilizar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana;
- V - conscientizar a população da importância de manter áreas permeáveis;
- VI - conscientizar e sensibilizar a população da importância do plantio de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I), visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO IV**DA ARBORIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS****Seção I****Da Produção de Mudas**

Art. 15 Caberá às unidades responsáveis pelos viveiros de produção de mudas da Administração Pública Municipal, dentre outras atribuições:

- I - produzir mudas atendendo aos padrões mínimos para plantio em vias públicas, que são os seguintes:
 - a - terem altura mínima recomendada de 0,50 cm a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de acordo com o porte da espécie, de fuste único, na primeira bifurcação;
 - b - terem fuste retilíneo, rijo e lenhoso, sem deformação ou tortuosidade que comprometa o seu uso na arborização;
 - c - possuírem sistema radicular bem formado e consolidado, sem raízes defeituosas;
 - d - estarem viçosas e resistentes, com capacidade de sobrevivência em áreas com alta incidência de raios solares;
 - e - ter o sistema radicular embalado em saco plástico de Polietileno de Baixa Densidade ou tubete;
 - f - estarem livres de pragas e doenças.
- II - identificar e cadastrar árvores matrizes para a produção de mudas e sementes.
- III - implementar banco de sementes;
- IV - testar espécies nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V - priorizar a produção de mudas de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I), com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- VI - promover a troca de mudas e sementes com outros órgãos, instituições públicas e privadas;

Parágrafo único - As mudas produzidas pela Administração Pública Municipal poderão ser doadas para plantio em vias ou áreas públicas do Município.

Seção II**Do Plantio**

Art. 16 É obrigatório o plantio de unidades arbóreas nos passeios públicos do Município.

§1º - A responsabilidade pelo plantio e conservação das unidades arbóreas é do proprietário ou possuidor dos imóveis lindeiros ao passeio público.

§2º - O órgão/entidade municipal ambiental expedirá parecer técnico no qual constará a quantidade de mudas, as espécies a serem plantadas e o prazo para cumprimento da obrigação, quando não houver unidade arbórea plantada no passeio público ou houver a necessidade de adequação da arborização da calçada.

§3º - O proprietário ou possuidor de imóvel já edificado fica isento da responsabilidade prevista neste artigo, caso o plantio de unidades arbóreas no passeio público lindeiro prejudique a acessibilidade ao seu imóvel.

Art. 17 A execução do plantio de unidades arbóreas nos passeios públicos deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão/entidade municipal ambiental em ato próprio, com as seguintes diretrizes:

- I - dimensões de abertura da cova;
- II - método de retirada e compressão do substrato para preenchimento da cova;
- III - irrigação da muda após o plantio, até a sua completa consolidação, estruturação ou completo abastecimento;
- IV - Forma de utilização e posicionamento do tutor de proteção da muda;
- V - Termo de utilização e medidas do gradil de proteção da muda;
- VI - Método de utilização da adubação e correção do solo;
- VII - Posicionamento da muda na cova;
- VIII - Método de substituição das mudas que não sobreviverem.

Parágrafo único - As mudas plantadas que não sobreviverem deverão ser substituídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o plantio.

Art. 18 O plantio de muda nos passeios públicos por particular deverá ser realizado conforme orientações do órgão/entidade municipal ambiental, que poderá determinar a substituição em caso de plantio de espécie inadequada para a área.

§1º - Fica estabelecido que o plantio na área urbana deverá observar, de forma permanente, o estabelecido pelo PMAU e diretrizes eventualmente expedidas pelo órgão/entidade municipal ambiental, ao passo que a sua execução nas vias públicas ficará restrita às espécies de pequeno e médio porte, enquanto as de porte grande deverão ser alocadas exclusivamente em parques e praças.

§2º - Para efeitos desta norma, serão classificadas como de pequeno, médio e grande porte as unidades arbóreas que tenham sua altura, em idade adulta, compreendidas, respectivamente, entre 4 m (quatro metros) e 6 m (seis metros), superior a 6 m (seis metros) até 10 m (dez metros) e superior a 10 (dez) metros.

Art. 19 Para fins de novos projetos de arborização ou substituição de unidades arbóreas, cada unidade deve distar no mínimo:

- I - 7 m (sete metros) da confluência do alinhamento predial da esquina;
- II - 2 m (dois metros) das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;
- III - 1m (um metro) a 2 m (dois metros) do local destinado à entrada de veículos nos imóveis, de acordo com o porte da espécie;
- IV - 2 m (dois metros) a 3 m (três metros) de postes sem transformadores, de acordo com o porte da espécie;
- V - 5 m (cinco metros) de semáforos;
- VI - 30 cm (trinta centímetros) do meio fio, para as calçadas com largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de acordo com critério técnico, observadas as larguras da faixa de serviço e da faixa livre da calçada previstas na legislação competente;
- VII - 5 m (cinco metros) a 10 m (dez metros) de outra unidade arbórea, de acordo com o porte da espécie.

§1º - As medidas referidas no inciso VI deste artigo não se aplicam aos canteiros centrais, bem como na hipótese de postes com transformadores, deverão ser observadas as seguintes distâncias mínimas, de acordo com porte das unidades arbóreas:

- I - 5 m (cinco metros), quanto as espécies de pequeno porte;
- II - 8 m (oito metros), quanto as espécies de médio porte;
- III - 10 m (dez metros) quanto as espécies de grande porte.

§2º - Aplica-se, no que couber, as especificações constantes do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 07 de julho de 2021, quanto ao plantio de unidades arbóreas.

Art. 20 O proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro deverá manter área permeável circundante já compreendida na faixa de serviço da calçada, em torno de cada unidade arbórea, observado o já estabelecido pelo art. 12, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 209, de 07 de julho de 2021.

§1º - A unidade arbórea, nos casos em que as especificidades da calçada permitirem o seu plantio, deverá estar situada no centro da área permeável, com área mínima de 1 m² (um metro quadrado).

§2º - Nas calçadas em que as raízes das unidades arbóreas estiverem aflorando, o proprietário do imóvel deverá, mediante orientação técnica do órgão/entidade municipal ambiental, ampliar a área permeável e executar obras para adequar o passeio público à forma das raízes.

§3º - A obrigação prevista no §2º deste artigo somente será exigida caso ainda seja possível a ampliação da área permeável para adequação nos termos do §1º deste artigo.

Art. 21 O plantio de unidade arbórea nas calçadas deverá observar as normas que regulamentam a construção de calçadas no Município de Ponta Porã, especialmente no que se refere à reserva de faixa livre para a circulação de pedestres.

Art. 22 É vedado plantar em vias e áreas públicas espécies exóticas invasoras, ou que contenham princípios tóxicos, contaminantes biológicos, potencial alergênico ou espinhos, ou que possam causar danos aos transeuntes ou ao passeio público, tais como as relacionadas no Anexo II desta Lei Complementar.

Seção III

Do Manejo e Conservação da Arborização

Art. 23 Todos são responsáveis pela conservação da arborização em vias e áreas públicas.

Art. 24 O proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro à calçada provida de unidade arbórea deverá realizar a conservação das mudas plantadas e adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão/entidade municipal ambiental em ato próprio, com as seguintes diretrizes:

- I - forma de irrigação da muda;
- II - método de adubação;

- III - periodicidade do retutoramento;
- IV - periodicidade de vistorias e reparos aos atos de vandalismo.

Parágrafo Único - As mudas nascidas ou plantadas indevidamente no passeio público, a critério técnico do órgão/entidade municipal ambiental, serão removidas ou substituídas.

Art. 25 O órgão/entidade municipal ambiental e o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos devem promover a capacitação permanente dos servidores e/ou contratados para a manutenção das unidades arbóreas situadas em vias e áreas públicas.

Art. 26 A coleta de amostras vegetais em unidades arbóreas situadas em áreas públicas dependerá de prévia autorização do órgão/entidade municipal ambiental.

Art. 27 É vedado:

- I - Fixar cabos, placas, painéis, lâmpadas, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza em unidades arbóreas, arbustos e demais plantas situadas nas áreas e vias públicas;
- II - Promover ou praticar atos que prejudiquem o desenvolvimento biológico de qualquer unidade da arborização pública;
- III - Danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública sem a devida autorização do órgão/entidade municipal ambiental;
- IV - Danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- V - Podar as raízes das árvores na arborização pública;
- VI - Pintar (incluindo a pintura com cal), pichar ou grafitar as unidades arbóreas;
- VII - Anelar ou envenenar as unidades arbóreas, com o objetivo de leva-la à morte;
- VIII - Danificar as mudas plantadas nas calçadas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;
- IX - Cimentar ou colocar mureta de tijolos no entorno do caule da árvore.

Subseção I Da Poda

Art. 28 No âmbito do Município de Ponta Porã as podas serão subdivididas em duas categorias distintas, quais sejam:

- I - Podas Comuns, que se subdividem em:
 - a. Podas de Limpeza: realizada para remoção de galhos mortos, doentes ou quebrados;
 - b. Desrama ou Raleamento: visa reduzir a densidade de galhos vivos, permitindo uma maior entrada de ar e luz no interior da copa da árvore;
 - c. Podas de Elevação: caracterizada por ser uma poda seletiva de galhos inferiores, visando à desobstrução em altura de equipamentos urbanos tais como placas de sinalização e semáforos;
 - d. Podas de Redução: técnica utilizada para reduzir a altura ou largura da copa de uma árvore.
- II - Podas Especiais, que se subdividem em:
 - a. Podas de Condução: poda realizada para garantir o adequado crescimento da árvore, visando conduzir e direcionar o crescimento da copa.
 - b. Podas Emergenciais: podas que visam a resolução de problemas emergenciais que ofereçam riscos imediatos a terceiros e/ou a serviços de utilidade pública.
 - c. Podas de Raízes: apenas em situações em que se fizer imprescindível, uma vez que afetam a vitalidade e a estabilidade da árvore, devendo-se priorizar o aumento da área ao redor.

§1º - As Podas Comuns, poderão ser realizadas por particulares, sem necessidade de autorização prévia do órgão/entidade municipal ambiental, desde que se limitem à porção acessível da árvore, sem o uso de escadas e/ou equipamentos motorizados de grande porte, utilizando exclusivamente ferramentas de baixo impacto.

§2º - Para fins do disposto no §1º, consideram-se ferramentas de baixo impacto aquelas manuais, leves, portáteis e de ação mecânica simples - projetadas para cortes leves e uso doméstico -, tais como tesouras de poda, serrotes manuais, equipamentos elétricos ou a bateria, de potência controlada, ou ferramentas similares, que possibilitem intervenções localizadas e seguras, sem comprometer a integridade estrutural ou fisiológica da árvore.

Art. 29 É proibido podar unidades arbóreas situadas nas vias públicas, salvo nas hipóteses expressamente ressalvada pelas normas aplicáveis ao tema.

Parágrafo Único - As podas de árvores estarão igualmente sujeitas as diretrizes constantes dos instrumentos complementares provisionados no âmbito do §1º do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 07 de julho de 2021.

§1º - Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo, sem prejuízo dos demais casos já salvaguardados na legislação municipal, a poda de unidades arbóreas situadas nas vias e áreas públicas quando executada pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, pela administração dos loteamentos de acesso controlado e pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 11 desta Lei Complementar, que será realizada conforme os seguintes critérios:

- I - A poda de raízes deverá ser executada somente em casos especiais;
- II - A copa das unidades arbóreas deverá ser mantida com a maior integridade possível;
- III - A poda de ramos ou galhos em unidades arbóreas com nidificação habitada só poderá ser realizada após a desocupação dos ninhos.

§2º - Nos casos de risco iminente de queda de galhos de unidades arbóreas situadas nas vias e áreas públicas, o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos poderá executar a poda da referida unidade arbórea, independentemente da vistoria e autorização do órgão/entidade municipal ambiental, desde que haja o devido acompanhamento e respaldo de técnico habilitado daquele órgão no momento da execução do serviço.

§3º - O órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos deverá apresentar laudo técnico ao órgão/entidade municipal ambiental no prazo de 8 (oito) dias após a execução do serviço de que trata o §2º deste artigo.

§4º - As podas de árvores situadas nas dependências das Instituições Públicas Municipais serão executadas pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, após prévia análise e elaboração de laudo técnico pelo órgão/entidade municipal ambiental.

Art. 30 Os particulares interessados em solicitar a poda de unidades arbóreas situadas nos passeios públicos, que não se enquadrem nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei Complementar, deverão requerer vistoria do órgão/entidade municipal ambiental, conforme diretrizes do órgão, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Nos casos em que as unidades arbóreas estejam situadas em praças, parques, bosques, canteiros centrais e áreas similares, qualquer pessoa interessada poderá protocolar o pedido de poda junto ao órgão/entidade municipal ambiental, estando isento do pagamento de taxa.

Subseção II

Do Corte e da Substituição de Unidades Arbóreas

Art. 31 É proibido o corte de unidades arbóreas situadas nas vias públicas.

§1º - Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo o corte de unidades arbóreas situadas nas vias públicas, quando executado pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, pela administração dos loteamentos de acesso controlado e pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 11 desta Lei Complementar.

§2º - O corte somente deverá ser executado:

I - Quando o órgão/entidade municipal ambiental verificar que a unidade arbórea:

- a - Possui problemas de fitossanidade;
- b - Esteja obstruindo totalmente o passeio público;
- c - Causa danos estruturais às fiações, edificações ou a rede hidrossanitária dos imóveis lindeiros ao passeio público onde se situa a unidade arbórea;
- d - Causará interferência em obras de interesse social;
- e - Está impedindo o acesso à luz solar ou à ventilação de edificações;
- f - Está em desacordo com as normas de arborização urbana, mediante vistoria técnica.

II - Nos demais casos previstos em lei ou regulamentos aplicáveis.

§3º - O corte das unidades arbóreas situadas em vias públicas pelo órgão de limpeza e serviços urbanos dependerá, em regra, de vistoria e autorização prévia do órgão/entidade municipal ambiental.

§4º - O corte de unidade arbórea morta ou com fitossanidade comprometida, que possa causar risco aos transeuntes e aos veículos, deverá ser priorizado.

§5º - Nos casos em que a árvore estiver morta ou com seu estado fitossanitário comprometido, sob risco iminente de causar danos materiais e pessoais a terceiros, o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos poderá promover sua remoção, independentemente de vistoria e autorização do órgão/entidade municipal ambiental, desde que haja o devido acompanhamento e respaldo de técnico habilitado daquele órgão no momento da execução do serviço.

§6º - O órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos deverá apresentar laudo técnico ao órgão/entidade municipal ambiental no prazo de 8 (oito) dias após a execução do serviço de que trata o §5º deste artigo.

§7º - Para as situações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do §1º deste artigo, a emissão da autorização de que trata o § 3º deste artigo:

I - Independente do estado fitossanitário da unidade arbórea;

II - No caso de unidade arbórea de cunho histórico, esta é condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar e à análise técnica, que considerará as especificidades de cada unidade arbórea.

Art. 32 Qualquer pessoa interessada em solicitar o corte de unidade arbórea situada nos passeios públicos, diante dos casos previstos nesta Lei Complementar, deverá requerer vistoria do órgão/entidade municipal ambiental, conforme diretrizes do órgão, e demais normas aplicáveis.

§1º - O interessado de que trata o caput deste artigo deverá instruir o pedido com justificativa plausível das razões que ensejam o pedido de corte, quando se tratar das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do §2º do art. 31 desta Lei Complementar.

§2º - Quando a justificativa de que trata o §1º deste artigo não for suficiente para comprovar as razões que embasam o pedido de corte, o órgão/entidade municipal ambiental poderá exigir do interessado qualquer documentação, projeto ou laudo para complementar a justificativa apresentada.

§3º - Os documentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão analisados por técnico do órgão/entidade municipal ambiental, que emitirá parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido de corte.

§4º - O deferimento do pedido de corte gerará ao proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro à calçada a obrigação de plantar uma ou mais unidades arbóreas e de manter as mudas plantadas, nos termos do parecer técnico expedido pelo órgão/entidade municipal ambiental, sob pena de multa e demais sanções previstas.

§5º - A aplicação da sanção prevista no §4º deste artigo não exime o proprietário ou possuidor da obrigação do plantio e manutenção da muda.

§6º - O parecer referido no §3º deste artigo deverá constar a quantidade de mudas, as espécies a serem plantadas e o prazo para cumprimento da obrigação.

§7º - Nos casos em que as unidades arbóreas estejam situadas em praças, parques, bosques, canteiros centrais e áreas similares, o interessado poderá protocolar o pedido de vistoria junto ao órgão/entidade municipal ambiental, isento do pagamento de qualquer taxa.

§8º - A administração do loteamento de acesso controlado deverá solicitar autorização do órgão/entidade municipal ambiental para realizar o corte das unidades arbóreas de suas áreas públicas internas, conforme diretrizes do órgão, observada as normas aplicáveis ao caso.

Art. 33 Para a definição do quantitativo e da espécie arbórea a ser plantada, o órgão/entidade municipal ambiental deverá considerar as características urbanas da calçada, dentre elas:

- I - A largura da calçada, da área destinada à faixa livre da calçada e da pista de rolamento;
- II - A existência e o tipo de fiação de distribuição de energia elétrica e de outros serviços;
- III - A existência de mobiliário urbano e outros equipamentos públicos;
- IV - O tráfego de veículos e pedestres;
- V - As definições e diretrizes constantes no PMAU.

Parágrafo único - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas, bem como observar as demais normas do ordenamento jurídico municipal aplicáveis.

Art. 34 O plantio de nova muda em substituição à unidade arbórea cortada só será dispensado nos casos em que o plantio for tecnicamente impossível, conforme parecer técnico emitido pelo órgão/entidade municipal ambiental.

Subseção III

Dos Transplantes

Art. 35 O transplante de unidades arbóreas situadas em vias públicas deverá ser autorizado pelo órgão/entidade municipal ambiental, quando necessário e tecnicamente viável.

Parágrafo único - A execução dos serviços de transplantes em via pública será realizada pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos.

CAPÍTULO V

DAS INTERVENÇÕES EM UNIDADES ARBÓREAS SITUADAS EM ÁREAS PARTICULARES

Art. 36 A unidade arbórea localizada no interior de imóvel urbano que, pelo seu estado de conservação ou pela sua baixa estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, deverá ser podada ou cortada por seu proprietário ou possuidor, dentro do prazo estabelecido pelo órgão/entidade municipal ambiental.

Art. 37 É vedado o plantio de espécies exóticas invasoras, ou que contenham princípios tóxicos, contaminantes biológicos, potencial alergênico ou espinhos, ou que possam causar danos aos transeuntes ou ao passeio público, tais como as relacionadas no Anexo II desta Lei Complementar, na área interna do imóvel, lindeira ao passeio ou à área pública.

Seção I

Da Unidade Arbórea de Espécie Nativa, Ameaçada de Extinção e Exótica

Art. 38 É vedado o corte de unidade arbórea de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I) ou de espécie ameaçada de extinção, quando situadas no interior de imóvel particular, sem a prévia autorização do órgão/entidade municipal ambiental, mediante compensação ambiental.

Art. 39 As espécies exóticas invasoras, mesmo quando situadas no interior de imóvel particular, deverão ser suprimidas e, igualmente, substituídas por outra adequada, conforme rol constante do ANEXO I desta Lei Complementar.

§1º – Em se tratando de imóvel particular, os custos com o corte e medidas correlatas deverão ser suportados pelo proprietário ou possuidor, com a devida observância da legislação vigente.

§2º - O corte de espécies exóticas invasoras deverá ser comunicado ao órgão/entidade municipal ambiental, mesmo quando não atingido o quantitativo estabelecido pelo art. 40 desta Lei Complementar, em até 8 (oito) dias após a realização do corte.

Art. 40 Será exigido laudo da vegetação elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para o corte de mais de 15 (quinze) unidades arbóreas nativas ou de espécies exóticas no interior do imóvel particular.

Parágrafo Único - O laudo de que trata o caput deste artigo deverá seguir as diretrizes do órgão/entidade municipal ambiental para a emissão de autorização de que trata o art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 41 O proprietário ou possuidor do imóvel deverá requerer a autorização de que trata o art. 38 desta Lei Complementar junto ao órgão/entidade municipal ambiental, conforme diretrizes e normas aplicáveis.

§1º - O corte de unidade arbórea situada no interior do imóvel particular será de responsabilidade de seu proprietário ou possuidor.

§2º - Compete ao órgão/entidade municipal ambiental realizar vistoria in loco, analisar o quantitativo de unidades arbóreas a serem cortadas, validar o laudo de vegetação e os critérios técnicos previstos no art. 40 desta Lei Complementar e definir a compensação ambiental devida.

§3º - A título de compensação ambiental pelo corte referido nos art. 38, aplica-se o previsto nos arts. 43 e seguintes desta Lei Complementar.

§4º - A autorização de corte da unidade arbórea não inclui a permissão para transporte da madeira, que deverá ser requerida junto ao órgão estadual de meio ambiente.

Art. 42 A autorização de que trata o art. 38 desta Lei Complementar terá validade de 06 (seis) meses.

Seção II

Da Compensação Ambiental

Art. 43 A título de compensação ambiental pelos danos não mitigáveis originados pelo corte de unidade arbórea ou arbustiva no interior de imóvel particular, compete ao proprietário ou possuidor:

I - Doar ao órgão/entidade municipal ambiental mudas de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I), sendo:

- a - 10 (dez) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie palmácea exótica a ser removida;
 - b - 15 (quinze) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie palmácea nativa a ser removida;
 - c - 30 (trinta) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie exótica a ser removida;
 - d - 40 (quarenta) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie nativa a ser removida;
 - e - 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie nativa que esteja ameaçada de extinção.
- II - plantar unidades arbóreas no passeio público em frente ao imóvel para o qual foi solicitado o corte da unidade arbórea, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§1º - Os danos não mitigáveis de que trata o caput deste artigo deverão constar em parecer técnico do órgão/entidade municipal ambiental.

§2º - As mudas referidas no inciso I deste artigo devem ter altura entre 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e 2 m (dois metros).

§3º - O órgão/entidade ambiental poderá exigir mudas de tamanho superior ao previsto no §2º deste artigo, com a consequente redução do quantitativo de mudas a serem doadas, desde que garantida a proporcionalidade do valor de mercado acrescido da muda.

§4º - O proprietário ou o possuidor do imóvel com insuficiência econômica para arcar com a obrigação prevista neste artigo poderá formular ao órgão/entidade municipal ambiental pedido de isenção da obrigação de doação de mudas ou de redução da quantidade de mudas a serem doadas.

§5º - O pedido de que trata o §4º deste artigo deverá:

- I - ser instruído com documentos que comprovem a insuficiência econômica do proprietário ou possuidor do imóvel, tais como cadastro em programas públicos sociais ou assistenciais;
- II - ser analisado pelo órgão/entidade municipal ambiental, que se pronunciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.

Art. 44 Quando da realização de obras públicas de qualquer natureza, poderá o Poder Público proceder à extirpação de árvores, promovendo a compensação ambiental com prioridade ao plantio de árvores de espécies nativas em local próprio e previamente determinado.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES ARBÓREAS EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 45 No contexto da arborização urbana é proibido danificar, derrubar, podar ou cortar unidade arbórea, mata ou vegetação em parque, bosque, praça, Unidade de Conservação e área de preservação permanente, inclusive de propriedade particulares, sem observância da legislação aplicável.

Parágrafo único - O órgão/entidade municipal ambiental poderá autorizar intervenção em unidade arbórea, mata e vegetação situadas em área de preservação permanente ou Unidade de Conservação, no caso de obra de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto.

Art. 46 O proprietário de imóvel particular que possuir área de preservação permanente ou Unidade de Conservação desmatadas ou desprovidas de vegetação arbórea, deverá apresentar projeto de recomposição florestal junto ao órgão/entidade municipal ambiental para aprovação e posterior execução, conforme diretrizes emitidas pelo órgão/entidade.

CAPÍTULO VIII

DA ARBORIZAÇÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS

Art. 47 A emissão da Licença Ambiental de Instalação para parcelamento do solo depende da apresentação de projeto de arborização urbana do empreendimento.

Parágrafo único - O projeto de arborização urbana deverá estar de acordo com o Termo de Referência do órgão/entidade municipal ambiental e sua execução deverá atender às especificações constantes na Seção II do Capítulo IV desta Lei Complementar.

Art. 48 Os canteiros centrais nas avenidas projetadas deverão ser arborizados, sempre que possível.

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA PODA E CORTE DE UNIDADES ARBÓREAS

Art. 49 A destinação final dos resíduos da poda e corte de unidades arbóreas situadas em vias públicas compete ao responsável pela poda ou corte da unidade arbórea, que deverá ser efetuada imediatamente após a realização do serviço e conforme orientações do órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos.

Art. 50 A imediata retirada dos resíduos da poda e corte de unidades arbóreas das vias públicas é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro, , nas hipóteses franqueadas pelo art. 80 da Lei nº 4.598, de 07 de novembro de 2023 e demais normas.

Art. 51 O proprietário ou possuidor de imóvel deverá dar destinação final imediata aos resíduos oriundos:

- I - da poda ou do corte de unidade arbórea situada no interior do imóvel de sua propriedade ou posse;
- II - de toco de unidade arbórea cortada na calçada lindeira ao imóvel de sua propriedade ou posse, quando executada por este;
- III - da manutenção dos arbustos e das áreas ajardinadas situados na calçada lindeira ao imóvel de sua propriedade ou posse, quando for por ele realizada.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel poderá acondicionar os resíduos e destiná-los conforme orientações do órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos.

Art. 52 A Administração Pública Municipal deverá implantar um programa específico para destinação dos resíduos da poda e do corte de unidades arbóreas, de maneira a priorizar a trituração dos galhos, visando a compostagem orgânica.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 Constitui-se infração administrativa ambiental qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, que importe na inobservância das normas constantes nesta Lei Complementar e em seus regulamentos.

§1º - As infrações administrativas ambientais são punidas com as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Apreensão de produtos e subprodutos da flora, instrumentos, equipamentos, máquinas, aparelhos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

§2º - Qualquer infração às normas previstas nesta Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções previstas na Tabela do Anexo III.

§3º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo aos auditores fiscais ambientais, sem prejuízo de outros igualmente designados para tanto pela legislação aplicável.

§4º - Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei Complementar, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no §3º deste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§5º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§6º - A infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§7º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§8º - A pena de advertência, em caráter isolado, será aplicada apenas aos infratores primários.

§9º - Fica estabelecido que o exercício da competência administrativa para a aplicação das respectivas penalidades, no âmbito do Município de Ponta Porã, deverá observar os regulamentos aplicáveis.

Art. 54 O rito do processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar o rito estabelecido pelo Capítulo VII da Lei Municipal nº 4.598, de 07 de novembro de 2023 e Decreto Federal nº 6.514/2008, naquilo que for aplicável.

Parágrafo único – A fixação do valor da multa, naquilo que couber, estará adstrita a discricionariedade do agente responsável pela lavratura do respectivo auto de infração, observados os parâmetros constantes do art. 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem com o conteúdo da Tabela do Anexo III desta norma.

Art. 55 A aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar não exime o infrator do cumprimento da obrigação a ela relacionada.

Art. 56 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental decorrentes desta Lei Complementar serão revertidos para rubrica ou fundo específico, devendo ser utilizadas exclusivamente com finalidade compatível com o estabelecido pelo art. 211 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Qualquer unidade arbórea poderá ser declarada imune ao corte pelo órgão/entidade municipal ambiental por razão de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Art. 58 A intervenção em unidade arbórea situada no interior de imóvel de responsabilidade do Poder Público sujeitar-se-á às normas previstas no Capítulo V desta Lei Complementar.

Art. 59 Os valores de multa estabelecidos nesta Lei Complementar, em moeda corrente nacional, serão reajustados anualmente, automaticamente, com base no índice e procedimentos oficiais de atualização do Município.

Art. 60 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista ou suplementada, referente ao exercício financeiro em curso.

Art. 61 Fica autorizado o órgão ambiental municipal a expedir as normas técnicas, padrões e critérios com a participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e eventuais normas regulamentares.

Art. 62 A administração pública municipal, por meio do órgão municipal ambiental, provisionará e divulgará cronograma de implantação das políticas públicas referentes à arborização municipal, que será monitorado periodicamente e revisado a cada 20 (vinte) anos, considerando a taxa de mortalidade das árvores urbanas e demais circunstâncias relevantes ao tema.

Art. 63 Os Anexos I, II e III são partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 64 Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal nº 4.598, de 07 de novembro de 2023 (Política Municipal de Meio Ambiente), da Lei Complementar Municipal nº 209, de 07 de julho de 2021 (Código de Posturas do Município de Ponta Porã) e da Lei Municipal nº 3.989, de 20 de novembro de 2013, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 65 A Lei nº 3.989, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - Equipe de Funcionários do Município, devidamente treinados, autorizados pelo órgão/entidade municipal ambiental, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - Municípios, desde que cumpridas às seguintes exigências:

a) Autorização por escrito do órgão/entidade municipal ambiental, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda;

b) Assinatura de termo de responsabilidade referente aos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

.....

Parágrafo Único - O órgão/entidade municipal ambiental, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma comissão técnica composta no mínimo de 02 (duas) pessoas, sendo indispensável à presença de um Biólogo, Engenheiro Agrônomo,

Engenheiro Florestal, Técnico Ambiental ou profissional cuja atribuição profissional tenha habilitação para avaliação de recursos florestais". (N.R.)

"Art. 4º - A poda de espécime arbórea em área de domínio público deverá ocorrer em conformidade os requisitos e hipóteses estabelecidos pelo Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Ponta Porã (PMAU), Política Municipal de Meio Ambiente e demais regulamentações correlatas aplicáveis." (N.R.)

"Art. 5º - É proibida ao munícipe a realização de poda de árvores em área de domínio público, fora das hipóteses autorizativas expressamente previstas na legislação municipal para tanto.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal e, nos casos de extrema urgência, deverá recorrer ao

Corpo de Bombeiro, Defesa Civil ou concessionária de energia elétrica (feriados e finais de semana) e, posteriormente, comunicar ao órgão/entidade municipal ambiental." (N.R.)

"Art. 9º - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo os termos desta Lei, será notificado pelo referido órgão/entidade municipal ambiental, a efetuar as devidas alterações." (N.R.)

"Art.12 - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas, bem como observar o disposto na legislação aplicável." (N.R.)

"Art. 16 - Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto à supressão ou a poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma da legislação aplicável:

....." (N.R.)

Art. 66 Revogam-se os art. 7º, 8º, 10, 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 3.989, de 20 de novembro de 2013.

Art. 67 O art. 82 da Lei nº 4.598, de 07 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 A poda e a supressão de árvores localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, poderão ser realizada independentemente de autorização prévia do Poder Público, salvo na hipótese de tratar-se de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local ou de espécie ameaçada de extinção.

Parágrafo único – Todas as podas e supressões deverão ser comunicadas ao órgão/entidade municipal ambiental local, bem como devidamente compensadas, na forma da legislação aplicável" (N.R.)

Art. 68 O art. 59 da Lei Complementar nº 209, de 07 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Havendo necessidade de supressão de árvore do interior do lote ou gleba, esta poderá ser realizada independentemente de autorização prévia do Poder Público, salvo na hipótese de tratar-se de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local ou de espécie ameaçada de extinção.

.....
§3º. Cada árvore suprimida deverá ser substituída por outra adequada ao bioma local, de acordo com as opções estabelecidas pela legislação aplicável." (N.R.)

Art. 69 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 70 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lista aberta de espécies de pequeno, médio e grande porte nativas de Ponta Porã/MS, apropriadas para utilização na arborização urbana.

Obs.: As árvores de pequeno e médio porte podem ser plantadas em calçadas, canteiros, praças e parques públicos, ao passo que as espécies de grande porte podem ser plantadas apenas nas praças e parques públicos, em ambos os casos observando os critérios e recomendações de compatibilidade e distâncias mínimas dos espaços para o plantio e/ou dos equipamentos urbanos.

Família	Espécie	Nome popular	Porte
Asparagaceae	<i>Cordyline spectabilis</i>	guaraiva	Pequeno
Fabaceae	<i>Senna alata</i>	mata-pasto	Pequeno
Fabaceae	<i>Stryphnodendron adstringens</i>	barbatimão	Pequeno
Lauraceae	<i>Aiouea trinervis</i>	brinco-de-princesa	Pequeno
Myrtaceae	<i>Myrciaria cuspidata</i>	cambuizinho	Pequeno
Rubiaceae	<i>Rudgea jasminoides</i>	jasmin-do-mato	Pequeno
Verbenaceae	<i>Aegiphila integrifolia</i>	tamanqueiro	Pequeno
Aquifoliaceae	<i>Ilex paraguariensis</i>	erva-mate	Médio
Bignoniaceae	<i>Jacaranda cuspidifolia</i>	caroba	Médio
Fabaceae	<i>Leptolobium elegans</i>	perobinha-do-campo	Médio
Fabaceae	<i>Mimosa hebecarpa</i>	angico-do-cerrado	Médio
Fabaceae	<i>Amburana cearensis</i>	amburana	Médio
Lauraceae	<i>Endlicheria paniculata</i>	canela-frade	Médio
Meliaceae	<i>Guarea macrophylla</i>	camboatã	Médio
Myrtaceae	<i>Eugenia aurata</i>	pitangobí	Médio
Myrtaceae	<i>Myrcia splendens</i>	guamirim-miúdo	Médio
Sapindaceae	<i>Allophylus edulis</i>	chal-chal	Médio
Sapindaceae	<i>Sapindus saponaria</i>	saboneteira	Médio
Anacardiaceae	<i>Astronium urundeuva</i>	aroeira	Grande
Anacardiaceae	<i>Tapirira guianensis</i>	pau-pombo	Grande
Apocynaceae	<i>Aspidosperma quebracho-blanco</i>	quebracho-branco	Grande
Apocynaceae	<i>Aspidosperma subincanum</i>	guatambu	Grande
Araliaceae	<i>Dendropanax cuneatus</i>	maria-mole	Grande
Bignoniaceae	<i>Handroanthus impetiginosus</i>	Ipê-roxo	Grande
Bignoniaceae	<i>Handroanthus heptaphyllus</i>	Piúva	Grande
Bignoniaceae	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Ipê-amarelo-cascudo	Grande
Bignoniaceae	<i>Sparattosperma leucanthum</i>	cinco-folhas	Grande
Bignoniaceae	<i>Tabebuia roseoalba</i>	Ipê-branco	Grande
Boraginaceae	<i>Cordia ecalyculata</i>	chá-de-bugre	Grande
Boraginaceae	<i>Cordia alliodora</i>	louro-amarelo	Grande
Burseraceae	<i>Protium heptaphyllum</i>	almecegueira	Grande
Fabaceae	<i>Anadenanthera colubrina</i>	angico	Grande
Fabaceae	<i>Hymenaea courbaril</i>	jatobá	Grande
Fabaceae	<i>Inga edulis</i>	ingá	Grande
Fabaceae	<i>Inga vera</i>	ingá-do-brejo	Grande
Fabaceae	<i>Libidibia paraguariensis</i>	guaiacã	Grande
Fabaceae	<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	timboril	Grande
Fabaceae	<i>Enterolobium timbouva</i>	tamboril	Grande
Fabaceae	<i>Peltophorum dubium</i>	canafístula	Grande
Lauraceae	<i>Ocotea minarum</i>	canela	Grande
Lauraceae	<i>Nectandra cuspidata</i>	louro-preto	Grande
Lauraceae	<i>Nectandra megapotamica</i>	canelinha	Grande
Lauraceae	<i>Ocotea densiflora</i>	canela-sabão	Grande
Malvaceae	<i>Luehea candicans</i>	açoita-cavalo	Grande
Malvaceae	<i>Guazuma ulmifolia</i>	mutamba	Grande
Meliaceae	<i>Guarea guidonia</i>	carinheiro	Grande
Myrtaceae	<i>Plinia cauliflora</i>	jabuticaba	Grande
Myrtaceae	<i>Eugenia uniflora</i>	pitanga	Grande
Rubiaceae	<i>Genipa americana</i>	jenipapo	Grande

ANEXO II

Lista de espécies não recomendadas para a arborização urbana.

Família	Espécie	Nome popular	Motivo
Anacardiaceae	<i>Mangifera indica</i>	Manga	Frutos pesados
Anacardiaceae	<i>Schinus terebinthifolia</i>	Aroeira Vermelha	Tóxica
Anacardiaceae	<i>Schinus brasiliensis</i>	Aroeira-bugreiro	Tóxica
Anacardiaceae	<i>Schinus molle L.</i>	Aroeira-salsa (chorão)	Tóxica
Apocynaceae	<i>Thevetia peruviana</i>	Chapéu-de-napoleão	Tóxica
Apocynaceae	<i>Nerium olenader</i>	Espirradeira	Tóxica
Apocynaceae	<i>Plumeria rubra</i>	Jasmin-manga	Tóxica
Araceae	<i>Heptapleurum actinophyllum</i>	Cheflera	Exótica potencialmente invasora
Arecaceae	<i>Acrocomia aculeata</i>	Bocaiuva	Espinhos nas folhas e estipe
Arecaceae	<i>Phoenix roebelenii</i>	Palmeira-phoenix	Espinhos nas folhas
Arecaceae	<i>Caryota urens</i>	Palmeira-rabo-de-peixe	Alergênica e exótica potencialmente invasora
Arecaceae	<i>Livistona chinensis</i>	Palmeira-leque	Exótica potencialmente invasora
Arecaceae	<i>Roystonea oleracea</i>	Palmeira-imperial	Exótica potencialmente invasora
Asparagaceae	<i>Agave sp.</i>	Agávea	Espinhos nas folhas
Asparagaceae	<i>Dracaena fragrans</i>	Coqueiro-de-vênus	Exótica potencialmente invasora
Bignoniaceae	<i>Spathodea campanulata</i>	Espatódea	Exótica potencialmente invasora
Bignoniaceae	<i>Tecoma stans</i>	Ipê-de-jardim	Exótica potencialmente invasora
Cactaceae	<i>Pereskia gradifolia</i>	Ora-pro-nóbis	Espinhos no caule
Combretaceae	<i>Terminalia catappa</i>	Sete-copas	Exótica potencialmente invasora
Euphorbiaceae	<i>Hura crepitans</i>	Assacu	Espinhos no caule
Euphorbiaceae	<i>Euphorbia pulcherrima</i>	Bico-de-papagaio	Tóxica
Euphorbiaceae	<i>Euphorbia cotinifolia</i>	Leiteiro-vermelho	Tóxica
Fabaceae	<i>Acacia mangium</i>	Acácia-australiana	Espinhos
Fabaceae	<i>Holocalix balansae</i>	Alecrim-de-campinas	Tóxica
Fabaceae	<i>Delonix regia</i>	Flamboyant	Extensas raízes e porte inadequado
Fabaceae	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>	Flamboyanzinho	Tóxica
Fabaceae	<i>Erythrina crista-galli</i>	Corticeira	Espinhos
Fabaceae	<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	Exótica invasora
Fabaceae	<i>Schizolobium parahyba</i>	Guapuruvu	Fragilidade dos ramos
Fagaceae	<i>Castanea sativa</i>	Castanheira	Espinhos nos frutos
Magnoliaceae	<i>Magnolia champaca</i>	Magnólia	Exótica potencialmente invasora
Malvaceae	<i>Ceiba speciosa</i>	Barriguda	Espinhos no tronco
Meliaceae	<i>Azadirachta indica</i>	Nim	Exótica potencialmente invasora
Meliaceae	<i>Melia azedarach</i>	Cinamomo	Tóxica
Moraceae	<i>Artocarpus heterophyllus</i>	Jaca	Frutos pesados e exótica potencialmente invasora
Moraceae	<i>Ficus sp.</i>	Ficus	Látex/ Tóxica
Moraceae	<i>Maclura tinctoria</i>	Tatajuba	Espinhos
Moraceae	<i>Morus nigra</i>	Amora	Exótica potencialmente invasora
Myrtaceae	<i>Syzygium cumini</i>	Jamelão	Frutos deixam o asfalto escorregadio
Oleaceae	<i>Ligustrum lucidum</i>	Alfeneiro	Tóxica
Platanaceae	<i>Platanus x acerifolia</i>	Plátano	Tóxica
Proteaceae	<i>Grevillea robusta</i>	Grevílea	Exótica potencialmente invasora
Rhamnaceae	<i>Hovenia dulcis</i>	Uva-do-japão	Exótica potencialmente invasora
Rutaceae	<i>Citrus sp</i>	Citrus	Espinhos
Rutaceae	<i>Murraya paniculata</i>	Murta-de-cheiro/Dama da noite	Exótica causadora da doença dos citros denominada huanglongbing (HLB) ou greening
Thymelaeaceae	<i>Daphnopsis brasiliensis</i>	Embira	Madeira muito sujeita ao apodrecimento

ANEXO III
Tabela de Sanções Pecuniárias

ITEM	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	MULTA (em UFPP – Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã/MS)
I	Não plantar unidades arbóreas no passeio público no prazo previsto ou concedido.	10 UFPP por unidade arbórea.
II	Não plantar unidades arbóreas em passeios públicos na forma regulamentada pelo órgão/entidade municipal ambiental.	5 UFPP por unidade arbórea.
III	Não realizar substituição de mudas em passeio público no prazo previsto ou por mudas de espécie diversa da originalmente plantada	10 UFPP por unidade arbórea.
IV	Não manter área permeável sem pavimento, na calçada do imóvel, em torno de cada unidade arbórea, nos termos desta Lei Complementar.	5 UFPP por unidade arbórea.
V	Não ampliar área permeável não pavimentada, obrigatoriamente, para adequação do passeio público à forma das raízes, mediante requerimento técnico do órgão municipal ambiental, nas calçadas em que as raízes das unidades arbóreas estiverem aflorando o solo.	5 UFPP por unidade arbórea.
VI	Plantar espécies vegetais invasoras, ou que contenham princípios tóxicos, contaminantes biológicos ou espinhoso, ou que possam danos aos transeuntes ou ao passeio público, tais como as relacionadas no Anexo II desta Lei Complementar, nas áreas ou vias públicas, ou na área interna do imóvel, lindeira ao passe ou a área pública.	7 UFPP por unidade arbórea.
VII	Não realizar o manejo ou a conservação das mudas plantadas ou da arborização situadas no passeio público.	10 UFPP por unidade arbórea.
VIII	Coletar amostra vegetal em unidades arbóreas situadas em áreas públicas sem autorização.	5 UFPP por unidade arbórea.
IX	Fixar cabos, fios outros quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza nas unidades arbóreas, arbustos e demais plantas situadas nas áreas e vias públicas.	7 UFPP por unidade arbórea.
X	Podar unidade arbórea em vias públicas sem autorização.	5 a 15 UFPP, por unidade arbórea.
XI	Danificar, de qualquer forma, unidade arbórea ou jardim público.	100 a 200 UFPP, por unidade arbórea.
XII	Cortar, remover, derrubar ou sacrificar unidade arbórea em vias públicas sem autorização.	50 a 100 UFPP, por unidade arbórea.
XIII	Promover ou praticar atos que prejudiquem o desenvolvimento biológico de qualquer unidade da arborização pública.	50 UFPP, por unidade arbórea.
XIV	Não remover toco de unidade arbórea do passeio público, no prazo previsto.	50 UFPP, por unidade arbórea.
XV	Não realizar a destinação final dos resíduos gerados pela remoção de toco de unidade arbórea situada no passeio público, ou não a realizar da forma prevista ou no prazo previsto ou concedido.	50 UFPP, por unidade arbórea.
XVI	Não realizar a destinação final dos resíduos gerados poda ou corte de jardim público, ou de unidade arbórea situada no interior de imóvel particular ou em área ou via pública, ou não a realizar da forma prevista ou no prazo previsto ou concedido.	3 UFPP por m³ de resíduo gerado.
XVII	Deixar de apresentar projeto de recomposição florística de área de Preservação Permanente junto ao órgão municipal ambiental para sua aprovação e posterior execução.	100 a 500 UFPP, por hectare ou fração.
XVIII	Deixar de apresentar projeto de recomposição florística de Área de Preservação Permanente ou não executá-lo conforme aprovado pelo órgão municipal ambiental.	200 a 750 UFPP, por hectare ou fração.
XIX	Danificar ou podar unidade arbóreas em parque, bosque, praça, Unidade de Conservação e áreas de preservação permanente, inclusive de propriedades particulares, sem o cumprimento dos requisitos legais.	10 a 30 UFPP, por unidade arbórea.
XX	Deixar de podar ou extirpar unidade arbórea localizada no interior de imóvel urbano, que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, no prazo estabelecido pelo órgão municipal ambiental.	10 a 30 UFPP, por unidade arbórea.
XXI	Cortar quaisquer unidades arbóreas ameaçadas de extinção, quando situadas no interior de imóvel particular, sem a prévia autorização do órgão municipal ambiental.	50 a 70 UFPP, por unidade arbórea.

ITEM	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	MULTA (em UFPP – Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã/MS)
XXII	Outros casos de inobservância às previsões desta Lei Complementar ou de seu regulamento.	10 a 30 UFPP.

LEI Nº 4.684, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com combustível e outros serviços veiculares aos vereadores no exercício do mandato parlamentar, e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, a verba indenizatória destinada ao ressarcimento das despesas com combustíveis, lubrificantes, estacionamento e limpeza de veículos utilizados por vereadores no exercício regular do mandato parlamentar.

§1º. O valor da verba indenizatória será de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, por gabinete parlamentar e será ressarcida ao Vereador do período mensal do dia 20 a 20 de cada mês;

§2º. A verba indenizatória terá caráter estritamente ressarcitório, não sendo incorporável à remuneração e não podendo configurar vantagem pessoal de qualquer natureza;

§3º. O reembolso será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

§4º. O reembolso não será pago em período inferior ou parcial do período previsto no parágrafo 1º deste artigo;

§5º. Não será pago em nenhuma circunstância o valor superior ao descrito no parágrafo 1º deste artigo;

§6º. O Vereador interessado assume inteira responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada;

§7º. O Vereador interessado assume inteira responsabilidade pelos danos causados no veículo ou a terceiro.

Art. 2º. Poderão ser objeto de ressarcimento indenizatório:

I – Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos;

II – Estacionamento do veículo cadastrado;

III – Limpeza do veículo cadastrado (lavagem e higienização simples).

Art. 3º. A solicitação de reembolso deverá ser apresentada contendo:

I – O formulário de cadastro de veículo do Vereador de cada gabinete;

II – Declaração de reconhecimento de isenção da Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil, penal e administrativa, de qualquer hipótese pelos danos causados ao veículo ou a terceiro, em razão da utilização do veículo particular a serviço desta Casa de Leis;

III – Ratificação das despesas são estritamente dos cumprimentos de suas funções;

IV – Cessão de uso do veículo, quando necessário;

V – Requisição do Gabinete;

VI – Relatório de verba indenizatória do exercício parlamentar constando a justificativa;

VII – Identificação dos dados Bancários

VIII – O preenchimento do requerimento de verba indenizatória, que constitui o Anexo I;

§1º. Os comprovantes fiscais devem ser emitidos com o CPF do(a) Vereador(a) interessado(a);

§2º. No caso de exercício dos parlamentares titular e suplente, no mesmo mês, a verba será paga proporcionalmente a cada um respeitando o teto de gasto por gabinete, e o relatório com detalhamento de gastos deverá ter a publicação do Diário Oficial acostada ao relatório referente as atividades do Vereador suplente;

Art. 4º. As despesas reembolsadas deverão estar diretamente relacionadas ao exercício das atividades parlamentares, limitando-se aos deslocamentos realizados no território do Município de Ponta Porã/MS e seus distritos.

Art. 5º. Compete ao Setor de Contabilidade, Tesouraria e Controladoria Interna desta Casa de Leis analisar toda a documentação comprobatória relativa às despesas constantes no Requerimento antes de realizar o reembolso dos mesmos.

I – Aprovada a prestação de contas, o pagamento da verba indenizatória deverá ser feito em conta indicada pelo (a) Vereador (a) em nome do (a) Vereador (a) interessado (a).

§1º. O Setor de Contabilidade é responsável pela liquidação das verbas indenizatórias, verificada qualquer inconsistência impeditiva de liquidação nos documentos fiscais, o Setor de Contabilidade deve encaminhar a respectiva solicitação, com a indicação da discordância para o Presidente desta Casa de Leis decidir

§2º. O Presidente desta Casa de Leis poderá solicitar auxílio ao jurídico para decisão.

Art. 6º. Cada gabinete parlamentar deverá manter organizado toda a documentação inerente à cada solicitação.

Art. 7º. É vedado:

I – O adiantamento de valores;

II – A acumulação de saldo de um mês para o outro

Art. 8º. A presente Lei revoga a Resolução 0013/2024, respeitando os direitos adquiridos e convalidando todos os atos administrativos, inclusive os ressarcimentos de natureza indenizatória, realizados no período de sua vigência, observadas as normas orçamentárias e os princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica.

Parágrafo único. Os atos convalidados por esta Lei não ensejarão qualquer obrigação de devolução de valores ou penalidade, exceto nos casos comprovados de má-fé ou dolo.